

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2000

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, acrescentando em seu inciso III, a alínea “f”, que fixa a categoria de veículos “de demonstração”.

Estabelece condições e exigências para a circulação desses veículos, e acrescenta no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, a definição correspondente ao veículo de “demonstração”.

### II - VOTO DO RELATOR

Observa-se que a comercialização de veículos tem, atualmente, de fazer frente a consumidores mais exigentes que, além de

compararem modelos, linhas, características mecânicas, querem testar o desempenho desses veículos para o maior acerto de seu investimento. Daí que os revendedores de automóveis passaram a oferecer a possibilidade do “test drive”, ou seja, a oportunidade do comprador dirigir o carro antes de comprá-lo. Isso, sem dúvida, dinamiza e facilita os negócios.

Ocorre que carros utilizados para uma função tão particular como o “test drive”, ou a “demonstração”, deveriam estar classificados numa categoria específica prevista no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da classificação dos veículos. Com efeito, eles poderiam fazer parte, por sua especificidade, do mesmo conjunto composto pelos veículos oficiais, de representação diplomática, particulares, de aluguel e de aprendizagem. Ao estarem classificados, tais veículos merecerão a atenção do CONTRAN para o que se refere, principalmente, às suas condições de circulação.

Esse é o principal objetivo deste projeto, ou seja, garantir a classificação dos veículos de “demonstração” no Código de Trânsito Brasileiro, com o que estamos de pleno acordo.

Não concordamos, no entanto, com os dispositivos do projeto que são acrescentados ao art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro. Tais dispositivos, na verdade, se propõem a regulamentar as condições de circulação para os veículos de “demonstração”. Ora, isso é papel para o CONTRAN, conforme o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

“Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.315/2000, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2000**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2000**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta alínea ao inciso III do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.(NR)”

Sala da Comissão, em            de            de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE